



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011890-45.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARCOS ANDRE DE ANDRADE E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11003

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011890-45.2023.8.26.0637 – Tupã

APELANTE: Marcos Andre de Andrade e Silva

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

JUIZ: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Financiamento de veículo - Manutenção de apontamento em protesto, apesar de quitado o débito – Sentença de improcedência.

RECURSO DO RÉU – Retirada do apontamento restritivo do nome do autor em cartório de protesto, diante da quitação da dívida, cabe ao réu – Indenização por danos morais – Inversão da sucumbência.

RELAÇÃO DE CONSUMO – Financiamento de veículo – Restituição do bem móvel com a consequente quitação do débito – Apontamento a protesto decorre de inadimplemento anterior ao contrato – Baixa do protesto é ônus que incumbe ao devedor – Inteligência do Tema 725 do STJ e artigo 26, da Lei nº 9.294/97 - Dano moral não configurado - Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO.

Adoto o relatório da sentença de fls. 149/53, aclarada e acolhida a fls. 158, acrescentando que os pedidos formulados na "ação de obrigação de fazer c/c dano moral" (fls. 1), foram julgados **IMPROCEDENTES**, porquanto a baixa do protesto é ônus do devedor, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada da gratuidade processual.

O autor apelou a fls. 161/65, alegando, em síntese, ter havido manutenção indevida de seu nome em cartório de protesto, mesmo após a quitação do contrato, aventando que o acordo celebrado entre as partes teria convencionado que *caberia ao réu* a retirada do apontamento. Nessa esteira, sustentou a ocorrência de danos morais e requereu a fixação de indenização, com inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 169/174.

É o relatório.

Decido.

Reunidos os pressupostos subjetivos e objetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos.

Narrou o autor que estava inadimplente por débito oriundo do

contrato de financiamento de veículo, de modo que não tendo mais condições de manter a avença, combinou a devolução daquele e a quitação do débito, com a consequente retirada de seu nome do cartório de protesto, providência estas que seria tomada pelo réu.

Nesse contexto, alegou o autor-apelante que o réu-apelado, apesar da quitação da dívida, manteve a negativação indevida em cartório de protesto, devendo por isso, suportar o ônus de sua inércia, com o pagamento de indenização por danos morais.

Respeitados os argumentos perfilhados pelo autor-apelante, não é realmente o caso de acolhimento do pedido inicial.

Cumpre salientar que a transação realizada pelas partes consistente na rescisão do contrato (v. fls. 58), com a consequente quitação, em nenhum momento consignou que caberia à instituição financeira providenciar a retirada do apontamento restritivo do cartório de protesto, como propalado pelo autor-apelante.

Diante desse panorama, não é demais trazer à colação o entendimento consignado no julgamento do **Tema 725¹, do C. Superior Tribunal de Justiça:**

No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

De igual modo, impõe-se destacar o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.492/97:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

Assim, restou devidamente demonstrada a pertinente inscrição do nome do autor no cartório de protesto, pois realmente estava inadimplente no pagamento de parcela do financiamento; nada se registrou no acordo que

¹ REsp n. 1.339.436/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 24/9/2014.

imputasse a obrigação do réu-apelado em retirar a restrição, disso resultando a conclusão de inexistir dano moral a ser indenizado.

Neste caso, por ser insubsistente, inexistente a obrigação de indenizar por danos morais, não merecendo, conseqüentemente, o agasalho do Poder judiciário.

A título de reforço das conclusões aqui exaradas, vale citar julgados do Colendo STJ:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO. BAIXA. ÔNUS DO DEVEDOR. PREMISSA DE FATO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento" (g.n.) 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu pelo não cabimento de danos morais pela manutenção do apontamento, uma vez que a autora não se desincumbiu de providenciar o cancelamento da negativação, de comprovar que solicitou a carta de anuência ou que o banco se negou a fornecer referido documento a fim de providenciar a baixa do ato notarial. 3. Alterar tal conclusão para verificar se houve ou não o pedido de baixa ou de carta de anuência demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. Agravo interno improvido. **(AgInt no AREsp n. 2.256.513/PI, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de apelação. 3. "Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento" (REsp 1.195.668/RS, Quarta Turma, Relatora p/ acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 17/10/2012). 4. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. **(EDcl no AREsp n. 579.870/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 19/12/2014.)**

Destarte, **não acolhida a irresignação manifestada**, majora-se a verba honorária recursal, fixando-a em 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora neste particular.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator